

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0026106-33.2012.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente: Willian Jose Martins de Oliveira

Requerido: Banco Itauleasing SA

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos, etc.

WILLIAN JOSÉ MARETINS DE OLIVEIRA, já qualificado, moveu a presente ação cautelar de exibição de documentos contra BANCO ITAULEASING S/A, também qualificado, alegando tenha firmado com o réu contrato de arrendamento mercantil do veículo *VW Gol ano 2001*, cor cinza, e porque pretende discutir referido negócio em juízo, não tendo consigo cópia do documento, postula seja determinado ao réu tal exibição nos autos.

Deferida a liminar, a ré veio aos autos afirmar tenha entregue cópia do contrato firmado ao autor, como é praxe, sem embargo do que exibe o documento nos autos, postulando a improcedência da ação e a dispensa da condenação na sucumbência uma vez que não houve resistência.

O autor não replicou.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante o argumento do réu, de que é praxe entregar cópia do contrato ao cliente, não haverá pretender-se condicionado o exercício desta postulação à prévia admoestação do banco.

No mérito, temos que a presente medida cautelar é preparatória por excelência, evidenciando, assim, a presença do *fumus boni juris*, e quanto ao *periculum in mora*, há que se considerar o risco de não se verificar o exercício do direito de ação, dado que os documentos necessários à sua propositura acham-se em poder do réu, daí a necessidade de se antecipar a prova, no que se confundem as circunstâncias acima já justificadas em relação ao *fumus boni juris*.

No mais, tratando especificamente de hipótese de exibição de contrato bancário, há que se destacar que *o banco tem em seu poder o contrato não exibido, bem como o controle de envio dos extratos com os informes da conta, não se podendo exigir do autor a prova do fato negativo*, tal a não remessa (*cf.* Ap. n. 906.293-7 - Décima Segunda Câm. Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MATHEUS FONTES,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

elator 1).

Para rematar, indica-se que a ação de exibição de documento não é seara própria à discussão da matéria de fundo, ou seja, questões envolvendo a lide principal, e porque se trata de medida satisfativa, para cuja propositura não há sequer necessidade de indicação da lide principal ou seu fundamento (*cf.* STJ – 4^a T. – AI 508.489-AgRg, rel. Min. Jorge Scartezzini – *in* THEOTÔNIO NEGRÃO ²), não há falar-se em prescrição.

Com a exibição dos documentos pelo réu, não há pretender-se qualquer discussão acerca de questões outras, as quais somente na ação principal que eventualmente venha a ser proposta pela autora poderão ser versadas. Aqui, basta a exibição dos documentos, sem que tenha a ré oferecido qualquer resistência, razão pela qual deixo de condená-la nos encargos da sucumbência.

Isto posto, DOU POR SATISFEITA a exibição de documentos requeridas por WILLIAN JOSÉ MARETINS DE OLIVEIRA contra BANCO ITAULEASING S/A, e porque exibidos os documentos sem resistência alguma, fica prejudicada a condenação na sucumbência.

Defiro o desentranhamento, pelo autor, dos documentos exibidos, mediante manutenção de cópia autêntica nos autos, à suas expensas.

Sao Carlos, 12 de setembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 316.

² THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 38ª ed., 2006, SP, Saraiva, p. 902, nota 4c ao art. 844.